

A INEFICIÊNCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL

THE INEFFICIENCY OF SOCIAL AND EDUCATIONAL MEASURE FOR HOSPITALIZATION IN THE FEDERAL DISTRICT

Ielma Cardoso de Oliveira

Pós-graduanda do Curso de Novas Perspectivas do Direito Público do Centro Universitário Icesp, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Icesp, advogada e pós-graduanda em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade Atame

Resumo: Trata da aplicação da medida socioeducativa de internação prescrita no artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA aplicável aos adolescentes, estabelecido pela Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Esta lei surgiu a partir da ordem constitucional disposta no artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Demonstrando sua aplicação prática no âmbito das unidades de internação do Distrito Federal, e estabelecendo a problemática acerca de sua eficiência como medida ressocializadora, em vista dos dados divulgados pelos órgãos oficiais responsáveis sobre reincidência.

Palavras-chaves: ECA; Ato Infracional; Medida socioeducativa; Internação.

Abstract: The following article, will discuss the application of internment socio-educational measure prescribed in article 121 of the ECA (Statute of Children and Adolescents) applicable to teenagers, established by Law 8.069 of July, 13 of 1990. This law was born by the constitutional ruling contained in article 227 of the Federal Constitution of 1988. Showing its practical use in the internment facilities in the Federal District, establishing the problematic perspective around its efficiency as a resocializing measure, considering the official data disclosed about relapse.

Keywords: ECA; Offense; Socio-educational measure; Internment.

Sumário: Introdução. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente e os aspectos das medidas socioeducativas. 2. A medida de internação. 3. A medida de internação no Distrito Federal. Considerações Finais. Referencial bibliográfico.

Introdução

O objeto de estudo do presente trabalho é discutir a eficiência real da medida socioeducativa de internação, trazida pelo artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente - (ECA) como ato ressocializador, e não como medida segregacionista, com o fito de retirar o adolescente do convívio comunitário por significar uma ameaça potencial à paz social.

Para tanto, necessário entender que a premissa adotada na aplicação de uma medida socioeducativa é de que o menor passará por um processo de ressocialização, especialmente em relação à internação, medida excepcional e breve, sendo a mais gravosa ao adolescente.

Como consequência, se existe uma efetividade da medida, o fenômeno da reincidência não se apresentará naquele universo de menores colocados em internação, visto que a

ressocialização institucional os afastaria do cometimento de novos atos infracionais, razão pela qual altos índices de reincidência representam ineficiência da medida.

Através de tal delimitação e utilizando pesquisa bibliográfica, análise de dados oficiais divulgados por órgãos de controle e fiscalização de medidas socioeducativas e organização administrativa, foi possível trazer à baila os elementos necessários para a gradação quanto à eficiência da medida de internação no Distrito Federal, passando pelos elementos de discussão que compõem esse trabalho acadêmico.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente e os aspectos das medidas socioeducativas

Adentrando o ponto da discussão central, se estabelece que o ECA, legislação especial para tratamento dos direitos e deveres da criança e do adolescente, criada a partir do mandamento do artigo 227 da Carta Magna, além de elencar direitos fundamentais assegurados a eles, também traz medidas socioeducativas aplicáveis aos menores que cometem atos infracionais.

Sua interpretação deve levar em conta o marco que representou sua promulgação, reconhecendo a suscetibilidade dos adolescentes aos erros, em virtude de sua formação física e axiológica (SÉGUIN, 2001).¹

Rompendo com o histórico de marginalização do menor infrator trazido pelo Código dos Menores, a nova lei trouxe a obrigação da sociedade em educar a criança e o adolescente, é exatamente nesse condão que leciona Séguin (2001, p. 77):²

O ECA superou o Código de Menores que sugeria que crianças e adolescentes que viviam nas ruas das cidades eram portadores de risco social. A nova lei, pelo contrário, compreendia que os adolescentes estavam em fase de amadurecimento de seu juízo moral e, portanto, seus erros deveriam ser trabalhados por medidas socioeducativas, num esforço pedagógico da sociedade em socializá-los.

O ECA representou a consagração expressa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, deixando a lei de cuidar tão somente daqueles em situação irregular, e instituindo finalmente a proteção integral a eles, no entendimento de ELIAS (2010, p. 11)³, afirmando:

¹ SÉGUIN, Elida. **Aspectos Jurídicos da Criança**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2001, p. 77.

² Idem 1.

³ ELIAS, Roberto João. **Direitos Fundamentais da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 11.

A proteção integral há de ser entendida como aquela que abranja todas as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Assim sendo, às crianças e aos adolescentes devem ser prestadas a assistência material, moral e jurídica.

Dentre os campos de proteção se destacam aquele que se refere “à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência em família e comunitária, à educação, à profissionalização, ao lazer e ao esporte” (ELIAS, 2005, p. 2)⁴, todas elas devidamente enfrentadas no estatuto.

Imperioso para a compreensão da dimensão ressocializadora da medida socioeducativa entender que a mesma não se trata de punição ou medida de segregação, mas remédio para corrigir a falha em garantir a proteção integral do menor ou desvios pontuais de conduta.

Assim, a mudança técnica do nome de “menor” para criança e adolescente, assim como a adoção de medidas socioeducativas foram elaboradas com o objetivo de afastar o estigma do “menor infrator” e sua associação ao crime (LIBERATI apud ISHIDA, 1998, p. 22)⁵, sendo para tanto aplicável o termo ato infracional, previsto no artigo 103 do ECA como “a conduta descrita como crime ou contravenção penal”, estabelecendo ainda no artigo subsequente que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei”, (Revista Jurídica Consulex, n° 193, p. 40, de 31 de Janeiro de 2005)⁶:

O ato infracional é o ato condenável, de desrespeito às leis, à ordem pública, aos direitos dos cidadãos ou ao patrimônio, cometido por crianças ou adolescentes. Só há ato infracional se àquela conduta corresponder a uma hipótese legal que determine sanções ao seu autor. No caso de ato infracional cometido por criança (até 12 anos), aplicam-se as medidas de proteção. Nesse caso, o órgão responsável pelo atendimento é o Conselho Tutelar. Já o ato infracional cometido por adolescente deve ser apurado pela Delegacia da Criança e do Adolescente a quem cabe encaminhar o caso ao Promotor de Justiça que poderá aplicar uma das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90 (doravante ECA).

A criança e o adolescente em situação contrária aos interesses sociais por terem cometido ato infracional, serão submetidas às medidas elencadas no artigo 112 do ECA, ante a

⁴ Idem 3.

⁵ ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência/comentários**. São Paulo: Atlas, 1998, p. 22.

⁶ Ato Infracional. **Revista Jurídica Consulex**, n° 193, p.40, 31 de janeiro/2005.

impossibilidade de se cogitar à espécie a ocorrência de crime, em virtude de sua inimputabilidade penal.

Quanto à inimputabilidade da criança e do adolescente, preceito com proteção constitucional (ELIAS, 2010, p. 144)⁷, a mesma se remete à culpabilidade do menor, pois seu ato não é culpável em decorrência da presumida incapacidade de compreensão plena. Acerca do instituto da inimputabilidade, Greco (2011, p. 82)⁸ ensina que:

A inimputabilidade por imaturidade natural ocorre em virtude de uma presunção legal, na qual, por questões de política criminal, entendeu o legislador brasileiro que os menores de 18 anos não gozam de plena capacidade de entendimento que lhes permita imputar a prática de um fato típico e ilícito. Adotou-se, portanto, o critério puramente biológico.

Pelo seu quadro de desenvolvimento biopsicossocial incompleto a criança e o adolescente não podem ser responsabilizados por seus atos perante a lei da mesma forma que o adulto, já com sua personalidade construída e inserto no meio social com ciência das implicações de seus atos. No tocante, também leciona Nucci (2011, p. 307)⁹:

Se o agente não possui aptidão para entender a diferença entre o certo e o errado, não poderá pautar-se por tal compreensão e terminará, vez ou outra, praticando um fato típico e antijurídico sem que possa por isso ser censurado, isto é, sem que possa sofrer juízo de culpabilidade.

As medidas elencadas no artigo 112 do ECA¹⁰ tratam, portanto, de meio utilizado para que o menor submetido a elas pudesse avaliar a consequência e implicação de seus atos, passando pelo cumprimento da medida para retornar à vida social harmônica. O dispositivo traz a seguinte redação:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
I - advertência;
II - obrigação de reparar o dano;
III - prestação de serviços à comunidade;
IV - liberdade assistida;
V - inserção em regime de semiliberdade;
VI - internação em estabelecimento educacional;
VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

⁷ Idem 3.

⁸ GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Niterói: Impetus, 2011, p. 307.

⁹ NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de Direito Penal: parte geral especial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 307.

¹⁰ BRASIL, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**. Brasília: 1990.

Trata-se de rol taxativo, não podendo o juiz se desviar de tais possibilidades para trazer medidas alheias ao estabelecido por lei, o que não configura na prática empecilho ao julgador, em especial pela ampla previsão do legislador, que tornou possível a utilização ótima de cada medida para o caso concreto que se apresente, não podendo, entretanto, o juiz criar tipologia atrelando o ato infracional diretamente à medida, no ensinamento de Séguin (2001, pp. 77/78)¹¹:

Ao julgar, o juiz não pode criar uma tipologia que gere correspondência entre ato infracional e medida socioeducativa. Para cada situação social, cultural, econômica na qual o adolescente autor de ato infracional esteja inserido, vale uma medida socioeducativa específica. Em outras palavras, cada medida socioeducativa deve ser precedida por um estudo transdisciplinar, que tenha como objetivo central a construção de um olhar pedagógico, socializador e não meramente punitivo. Lembremos que, segundo o ECA, o adolescente infrator é responsável pelos seus atos, mas é inimputável.

Entende-se assim pela necessidade de adequação da medida eleita ao adolescente, observadas as condições biopsicossociais, para que a mesma traga real possibilidade de sua ressocialização, e não a valoração isolada do ato infracional cometido.

As medidas ali elencadas vão desde a admoestação verbal pelo juiz, ainda que reduzida à termo, consistente na leitura do ato cometido e o comprometimento do menor em não repeti-lo (ISHIDA, 1998, p. 176)¹², passando pela prestação de serviços à comunidade, que não contraria a vedação do § 2º do artigo 112 do ECA (ELIAS, 2010, p. 155)¹³, até chegar à internação, a mais comum dentre as que atingem a liberdade dos menores, juntamente com a semiliberdade e a liberdade assistida.

Para a apuração dos atos infracionais é necessário que sejam respeitadas as garantias processuais constitucionais, em especial da presunção de inocência, o contraditório e ampla defesa, previstos nos incisos LIV, LV e LVII da Lei Maior, isso visando coibir abusos de autoridades em detrimento do menor (TAVARES, 2012, p. 105)¹⁴.

Nesse diapasão, a premissa para o início do procedimento que irá culminar na representação, pedido do Ministério Público ao juízo competente para a adoção de medida

¹¹ Idem 1.

¹² Idem 5.

¹³ Idem 3.

¹⁴ TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 105.

socioeducativa é o cometimento de ato catalogado como crime ou contravenção penal, como apontado por Elias (2010, p. 143)¹⁵:

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, somente os adolescentes que cometerem atos catalogados como crime ou contravenção penal é que são passíveis de sofrer medidas socioeducativas.

Entenda-se que as medidas socioeducativas são aplicáveis tão somente aos adolescentes por previsão expressa do Código, e tendo sua aplicabilidade vinculada à previsão do ato praticado como crime, assim continua o Ilustríssimo doutrinador¹⁶:

Há de se observar, portanto, se, à época da prática do ato, a conduta era típica. Em caso afirmativo, o adolescente poderá ser processado, com todas as garantias do denominado "devido processo legal" (art. 110 e 111). Se não se configurar a tipicidade, somente poderão ser aplicadas as medidas específicas de proteção.

Apesar da distinção feita de forma clara no ECA, no mundo naturalístico o que se observa é a aproximação do instituto do ato infracional ao da infração penal, lançando por terra o objetivo primeiro de não atribuir ao menor a pecha de criminoso e lançá-lo à marginalização. Sobre essa distinção pondera Tavares (2012, p. 2)¹⁷:

Afasta-se o Estatuto da doutrina penalógica na abordagem da conduta antissocial desses menores, cujos atos, idênticos aos crimes e contravenções dos adultos imputáveis, recebem a denominação de atos infracionais (art. 103, dentre outros). Eufemismo, talvez supérfluo, por significar prática da mesma natureza, talvez útil, quem sabe, para arredar, como pretendem alguns estudiosos, o ranço da repressão, vício retrógrado que o Estatuto proíbe. Com o fito de preservar a pessoa em fase de formação, dos malefícios da deformação carcerária, que é uma dolorosa, perigosa e indecente realidade brasileira.

Apesar da dura crítica exposta, o intento ressocializador falha pela falta de suporte no mundo naturalístico, que pouco se assemelha ao esperado pela sociedade e também pelo legislador, oferecendo pouco ou nenhum recurso que possibilite alcançar os objetivos da norma protetiva das crianças e dos adolescentes.

Apesar de não configurar crime por definição, o ato infracional a ele se assemelha, e possui procedimento próprio para apuração, passando por três fases distintas: policial, ministerial e judicial.

¹⁵ Idem 3.

¹⁶ Idem 3.

¹⁷ Idem 14.

A primeira se inicia com a apreensão do menor possivelmente autor do ato infracional, o que deve ser comunicado imediatamente ao Juiz competente, aos pais do adolescente, ou pessoa por ele indicada. Seguidamente, haverá a lavratura do auto de apreensão ou boletim de ocorrência circunstanciado, a depender da característica da infração, na forma do artigo 173. Finalizando essa etapa, o menor será liberado caso compareçam os pais ou responsável, exceto se for o caso de internação provisória.

Pela gravidade e reflexo negativo da internação, sua modalidade provisória, que terá sempre caráter cautelar, está adstrita às possibilidades do artigo 174¹⁸, que prevê:

Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Depreende-se que a regra é a liberação, cabendo internação tão somente quando pela gravidade do ato, e sua repercussão social, houver a necessidade de se assegurar sua integridade física ou a ordem pública.

Vencida a fase policial, se passa à etapa de competência do Ministério Público que, após a oitiva dos envolvidos, poderá: pedir o arquivamento do feito, dependente de homologação; conceder a remissão ao adolescente, ou apresentar a representação ao Juiz competente, dando início à fase judicial caso opte pela última alternativa.

Na fase judicial, com a audiência de apresentação, juiz decidirá sobre a decretação ou mesmo manutenção da internação provisória, na sequência, o advogado do menor terá direito de apresentar sua defesa e arrolar testemunhas, que serão ouvidas na audiência em continuação, ocasião em que Ministério Público e defesa farão os debates orais e o juiz proferirá a sentença, onde poderá decidir pela aplicação de medida socioeducativa, inclusive de forma cumulada (TAVARES, 2012, p. 112)¹⁹.

Para a execução dessas medidas, foi editada a Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012, instituindo o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), e regulando

¹⁸ Idem 10.

¹⁹ Idem 14.

normas gerais para sua execução, estabelecendo ao longo de seu texto regramento para os estados e o Distrito Federal quanto à execução de medidas.

2. A medida de internação

A medida de internação, como já exaustivamente delineado, é flagrantemente a medida mais gravosa para o adolescente, inclusive por projetar empecilho a outros direitos fundamentais do adolescente, à exemplo da liberdade e do convívio familiar, devido ao seu caráter excepcional, tem sua aplicabilidade restrita aos casos previstos em lei, sempre visando a educação do menor e nunca sua punição (ELIAS, 2010, p. 161)²⁰. As hipóteses que a lei autoriza tal medida estão previstas no artigo 121 do ECA²¹, como se observa:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Cabe salientar aqui que é um rol igualmente taxativo, estando a aplicação da medida restrito a tais hipóteses e sem a possibilidade de interpretação extensiva, resguardada aqui apenas a internação provisória prevista no artigo 174 do mesmo diploma, e que tem caráter excepcional.

Anote-se ainda o caráter residual de sua aplicação, considerando a disposição do parágrafo 2º do artigo 122²², prevendo que “em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada”.

O ECA visando garantir os direitos do adolescente, contudo, condicionou-a a três princípios básicos: brevidade, gravidade e respeito à pessoa e desenvolvimento (BANDEIRA, 2006)²³.

O princípio da Brevidade onde o adolescente deve ser privado de sua liberdade o menor tempo possível. Por isso, a medida comporta prazo máximo de 3 (três) anos, com avaliação a cada 6 (seis) meses. Atingido o limite de 3 (três) anos o adolescente será colocado em

²⁰ Idem 3.

²¹ Idem 10.

²² Idem 10.

²³ BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. Ilhéus: Editus, 2006, p. 92.

liberdade, e, dependendo do caso, sujeitar-se à medida de semiliberdade ou liberdade assistida.

A gravidade do ato infracional cometido e a ausência de estrutura do adolescente indicar que a possibilidade de reincidência em meio livre é muito grande. A internação somente deve ser admitida em casos excepcionais, quando baldados todos os esforços à reeducação do adolescente, mediante outras medidas socioeducativas (TJSP – C. Esp. Ap. 22.716-o – Rel. Yussef Cahali – j. 2-3- 95)²⁴.

O terceiro princípio é apontado por Eduardo Roberto de Alcântara Del Campo e Thales César de Oliveira acerca do “respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento em razão do agudo processo de transformação física e psíquica porque passa o ser humano na adolescência e que reclama atenção redobrada das entidades de atendimento para que possa ocorrer uma efetiva ressocialização”, como exposto por Leonardo Gomes Aquino, em seu artigo ECA, Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas socioeducativas²⁵.

Na anotação de Séguin (2001, p. 80)²⁶:

Devemos deixar claro que as hipóteses do artigo 122, portanto, autorizam a aplicação da medida de internação, mas não ordenam que ela seja aplicada. Assim, a concorrência de uma das hipóteses previstas no artigo é o primeiro pressuposto para a aplicação da medida. O segundo pressuposto é a prova de que a internação é a medida mais adequada, considerando as características psicossociais do adolescente e o imperativo de segurança pública. Na presença desses dois pressupostos, configura-se a situação que legitima a privação de liberdade do adolescente.

Pugnando pela interpretação da forma autorizativa da norma, e não vinculativo, não necessariamente deve ser aplicada a internação caso ocorra uma das hipóteses do artigo 122 do ECA, mas para ser aplicada, necessariamente, deve estar presente uma daquelas hipóteses, se aproxima do entendimento esposado por Elias (2010, p. 166)²⁷:

Quando o menor comete infração mais grave, ou é reincidente, deve ser feito um estudo pormenorizado, por equipe multiprofissional, podendo-se decidir por sua internação. Considerando-se que o melhor para o adolescente é a permanência no seu lar, junto com seus familiares, por força até do preceito

²⁴ TJSP – C. Esp. Ap. 22.716-o – Rel. Yussef Cahali – j. 2-3- 95.

²⁵ AQUINO, Leonardo Gomes. **ECA, Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas socioeducativas**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=114>. Acesso em: 5 jan. 2020.

²⁶ Idem 1.

²⁷ Idem 3.

constitucional do art. 227, um dos princípios a ser observado é o da brevidade.

Forte nessas razões, Elias elege a liberdade assistida como mais indicada sempre que reunidos os requisitos mínimos para sua concessão, não afastando o menor do seio familiar, onde receberá toda ajuda externa necessária, e garantindo o convívio no meio social (2010, p. 161)²⁸.

Não obstante, no caso de aplicação da medida, existem regras atinentes ao seu cumprimento, decorrentes das ressalvas existentes à aplicação da internação, com todas as mencionadas implicações negativas, sendo a primeira a limitação temporal, atendendo ao princípio da brevidade, “a rigor, tal medida não deve ser cumprida por longo tempo, devendo ser reavaliada periodicamente e, sempre que possível, substituída por outra (ELIAS, 2010, p. 166).

O local de cumprimento da medida também passa pela exigência legal, de ser exclusivo para adolescentes, não podendo também se destinar ao abrigo, e sendo vedado manter o adolescente em presídio, como era possível no Código de Menores, evitando assim o contato do menor com um ambiente possivelmente hostil e promíscuo (TAVARES, 2012, p. 123). Não é outro o convencimento de Elias (2010, p. 169):

O fato de o menor de dezoito anos não ser imputável penalmente recomenda que não possa cumprir a medida de internação, de natureza pedagógica, em local inadequado, ou seja, juntamente com aqueles que são imputáveis. É evidente que, no meio destes, o adolescente poderia sofrer influência negativa e, ao invés de se recuperar moralmente, estaria arriscado a ingressar definitivamente na esfera criminal. Destarte, de modo algum o adolescente deverá cumprir a medida em prisão comum. Há de se ter estabelecimentos apropriados para isso.

Por oportuno, registra-se também a obrigação de separação dentro desses estabelecimentos de forma rigorosa por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, além de serem assegurados os direitos insculpidos nos incisos do artigo 124²⁹, assim fixados:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

²⁸ Idem 3.

²⁹ Idem 10.

- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

Esses direitos representam segurança ao adolescente posto sob internação, para que não sofra qualquer tipo de maus tratos, e, ainda, garanta que a medida atinja ao seu fim último, reintegrá-lo de forma ótima à sociedade.

3. A medida de internação no Distrito Federal

No Distrito Federal existe uma vara judicial especializada na execução de medidas socioeducativas, destinada exclusivamente ao cumprimento das medidas determinadas pela Vara da Infância.

A execução dessas medidas é feita em instituições especializadas, as Unidades de Internação, situadas em cinco Regiões Administrativas: Recanto das Emas – UNIRE; Planaltina – UIP; São Sebastião – UISS; São Sebastião – UIPSS; Santa Maria – UISM; Unidade de Internação de Saída Sistemática – UNISS, localizada também no Recanto das Emas e Unidade de Atendimento Inicial – UAI, localizada na Asa Norte, antigo CAJE.

Estas unidades de internação passam por problemas relacionados à estrutura e número insuficiente de funcionários, é isso que denuncia o último relatório de visita do programa Justiça ao Jovem feito pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde foi constatado em setembro de 2010 a “Superlotação nas unidades de internação” e “Unidades apresentam arquitetura prisional e, portanto, fora dos padrões do SINASE”.

Em tais condições, as unidades apresentam uma similitude reprovável com o sistema prisional brasileiro, demonstrando a incapacidade de se prover o ambiente necessário à ressocialização do universo infanto juvenil ali internado.

Em especial, o antigo CAJE é o mais alarmante, como exposto no relatório do CNJ³⁰:

Foi apontado o CAJE como o maior problema do sistema socioeducativo do Distrito Federal, em especial por sua superlotação (319 adolescentes), o que impossibilitava um atendimento individualizado. É destinado ao recebimento de adolescentes para o pernoite, internação provisória e internação definitiva, sendo que, nas duas primeiras hipóteses, não eram incluídos em atividades escolares. Para comportar mais adolescentes, percebeu-se que sua estrutura prisional foi aumentada com a criação de anexos disfuncionais e sem integração. Havia deficiência no oferecimento de atividades profissionalizantes por ausência de materiais. A acomodação inadequada de adolescentes em seus alojamentos pela superação de sua capacidade fazia com que alguns tivessem que dormir no banheiro, onde também, por vezes, eram guardados os alimentos e objetos de uso pessoal levados por familiares. Além disso, anotou-se que os alojamentos eram úmidos, escuros e havia formigas, mosquitos e baratas. Os adolescentes permaneciam a maior parte do tempo ociosos e tinham uma hora de banho de sol diária. Não havia refeitórios e as refeições eram realizadas nos próprios alojamentos. Não havia separação por idade, compleição física ou gravidade do ato infracional;

De maneira diametralmente oposta, os menores estavam sendo submetidos a um claro desrespeito aos seus direitos humanos, não dispendo sequer de acomodação própria para dormir, e utilizando banheiro para guardar alimentos. Sujeitando-se ainda à internação indiscriminada, em clara violação à separação estabelecida no ECA. A respeito da necessidade da separação, destaca-se o ensinamento de Elias (2010, p. 169)³¹:

A separação por critério de idade e da compleição física é desejável, posto que pode evitar prevalência de uns sobre os outros menores, com abusos de ordem sexual e outros que, infelizmente, podem suceder nesses estabelecimentos. No aspecto da gravidade da infração, pode haver a influência no tocante a uma "escolarização" para a prática de atos infracionais. Embora seja difícil na prática, bom seria que todos esses critérios fossem obedecidos.

O desrespeito a tal norma culminou na morte de três jovens, e posteriormente a suspensão das atividades pedagógicas, tudo em decorrência do injustificado descumprimento do mandamento do ECA, e com o conseqüente prejuízo de todos os internos.

Além da estrutura física sucateada e desproporcional para a quantidade de jovens internados, ainda sofre o sistema distrital de medidas socioeducativas com a insuficiência de

³⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Panorama Nacional: A execução das Medidas Socioeducativas de Internação. Relatório – Programa Justiça ao Jovem, 2012.** Reunião Nacional da ANPEd – 04 a 08 de outubro de 2015, UFSC – Florianópolis Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/justicaaojovem/relatorio_2_etapa_justica_ao_jovem_distrito_federa1.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2020.

³¹ Idem 3.

pessoal para trabalhar nas dependências, problema igualmente relatado. Considerando a quantidade de adolescentes internados e a superlotação, são insuficientes para prestar o adequado atendimento socioeducativo e garantir, inclusive, a segurança de todos eles.

A consequência direta é a queda significativa na qualidade do atendimento prestado, afastando a possibilidade de ressocialização daqueles jovens à míngua de atividades e acompanhamento necessários. Configura total afronta à previsão de formação intelectual do menor, tanto do ECA quanto da Constituição Federal, nas palavras de Elias (2010, p. 171)³²:

A escolarização e a profissionalização, que também têm base constitucional no art. 227, devem ser ofertadas ao adolescente internado como elementos necessários ao seu desenvolvimento intelectual e futura colocação no mercado de trabalho.

Ficam prejudicados pela insuficiência de funcionários, de forma direta, ou indireta, os incisos XI, XII, XIII e XIV do artigo 124 do Estatuto, onde estão previstos direitos básicos ao internado.

Esse cenário de estrutura imprópria e falta de pessoal é agravado pela superlotação das unidades, como apontou o levantamento anual da SINASE, e o relatório da Justiça ao Jovem do CNJ. De fácil constatação ao se analisar a proporção de jovens internados, que atinge a marca de 2,3 por grupo de 1.000 adolescente, terceira maior densidade do país.

Tudo isso encontrou amparado nas entrevistas conduzidas durante a fase de pesquisa, sendo sempre apontados problemas estruturais, e falta de pessoal, tanto daqueles responsáveis pela internação, quanto pelos internados. Sendo a superlotação um dos pontos mais recorrentes (informação verbal). Ademais, foi constatado o caráter punitivo da internação, não se observando as medidas necessárias à ressocialização.

Esse panorama implica diretamente nos dados obtidos pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal (CODEPLAN)³³ na pesquisa Perfil e percepção dos adolescentes em medida socioeducativa no Distrito Federal, realizada a partir da requisição da Secretaria do Estado de Criança do Distrito Federal.

³² Idem 3.

³³ Companhia de Planejamento do Distrito Federal. **Perfil e percepção social dos adolescentes em medida socioeducativa no Distrito Federal, 2013.** Disponível em: <http://www.codeplan.df.gov.br/images/CODEPLAN/PDF/pesquisa_socioeconomica/2014/ESTUDOS/Perfil_e_%20percepcao_social_adolescentes_em_medida_socioeducativa_no_DF.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2020.

Traçando um perfil dos jovens que cumprem medidas socioeducativas em geral, e de forma individualizada, fica claro o perfil mais comum, trata-se de jovem negro do sexo masculino com idade entre 16 e 17 anos.

Passando a tratar da reincidência, o número apontado é assustador, um total de 84,2% dos adolescentes submetidos à internação são reincidentes, representando um total de 453 (quatrocentos e cinquenta e três) jovens em um universo de 538 (quinhentos e trinta e oito).

Também se depreende a partir da análise da pesquisa que 34,9 % dos adolescentes tem 6 ou mais passagens, tendo assim estado em internação múltiplas vezes, o que se torna motivo de preocupação já que os atos infracionais mais comuns são respectivamente o roubo e o tráfico de drogas.

Demonstrada, portanto, a inadequação da medida na forma como atualmente é executada no âmbito do Distrito Federal, em vista da ineficiência constatada pela alta taxa de reincidência.

Considerações finais

A Constituição Federal Brasileira trouxe em seu artigo 227, o dever da Família e da Sociedade, juntamente com o Estado Governo (DALLARI apud CURY, 2002) de assegurar e guardar os direitos relativos às crianças e adolescentes. Para que estes gozem plenamente deles e sejam preservados de qualquer tipo de mazelas sociais, aplicando-se, assim, o princípio da proteção integral (ELIAS, 2010; SÉGUIN, 2001).

Isso posto, a real proteção do menor, a fim de evitar a infração deve ser em essência antecedente, procurando garantir tais direitos de acesso às políticas sociais básicas, como saúde, educação, lazer e segurança (DALLARI apud CURY, 2002).

Para assegurar tal proteção, quando do cumprimento das medidas aplicáveis às crianças e adolescentes é imperioso observar seu caráter socioeducativo, objetivando-se sempre a sua educação e adequação às regras de convívio de sociedade, e não sua segregação de maneira penalista.

A impropriedade das estruturas físicas e administrativas consolidadas no Distrito Federal claramente não atendem tal preceito, mostram-se inapropriadas para a internação dos jovens infratores, como fica evidenciado nos trabalhos elaborados pelo SINASE, CNJ e CODEPLAN.

Essa realidade, contudo, parece atender a um posicionamento de uma parcela significativa da sociedade, sugerindo medidas de ressocialização que adequem estes jovens, na urgente da transformação das instituições que atendem os jovens.

Repousa ainda tal realidade na incompreensão e desejo pela punição por um grupo social, que não visualiza o fenômeno infracional como falha da sociedade como um todo em oferecer a estrutura básica ao menor, garantindo a proteção integral de seus direitos fundamentais e ocasionando o ato antissocial do adolescente. Entende-se que, realmente, não existem à disposição da Justiça especializada estabelecimentos de segurança e educação para atender os adolescentes que desassossegam a população.

Tendo em vista essas condições de cumprimento das medidas, é inegável que isso dificulta o processo de recuperação do menor infrator, para que o mesmo seja devolvido à sociedade, para se tornar um cidadão consciente de seus direitos, deveres e viver em acordo com as normas existentes.

Dentre as inúmeras falhas no processo de ressocialização dos menores infratores, uma que desponta como a principal é a falta de acompanhamento especializado desses adolescentes, desde o primeiro ato infracional, durante o processo de internação e após o mesmo, muito em virtude da já definida insuficiência de profissionais nas unidades de internação.

Tudo isso, traz como consequência última a reincidência desses adolescentes, que encontram na internação uma medida de segregação social, que devolve o adolescente sem qualquer reeducação à vida social, configurando a inadequação do sistema socioeducativo atual, e demonstrando sua total ineficiência, especialmente se considerando a reincidência nos níveis apontados pela CODEPLAN, com menores com inúmeras passagens.

A ineficiência das medidas socioeducativas no Distrito Federal está relacionada à falta de estrutura adequada nas instituições e no acompanhamento prestado dentro e fora dessas para os menores infratores.

Quando se oferece programas de qualidade e acompanhamento necessário antes, durante e após a internação é possível sim recuperar esse jovem e devolvê-lo à sociedade para que se torne um cidadão que cumpra com seus deveres e obrigações, e que viva corretamente diante das legislações existentes que servem de guia para a sociedade brasileira.

Além do mais, as medidas socioeducativas estabelecidas pelo Estatuto, não tinham a dimensão tomada pelo aumento demasiado dos atos infracionais nos anos recentes.

Portanto, deve o Estado de forma primária assegurar de forma urgente a garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Em segundo plano fomentar a estruturação dessas medidas e adequação das estruturas física e profissional para garantir a ordem constitucional dos direitos das crianças e adolescentes, eliminando o modelo prisional das instalações e oferecendo o apoio de profissionais qualificados em número suficiente, promovendo a transformação do modelo atual de repressivo/segregador para pedagógico/socializador.

Referências

AQUINO, Leonardo Gomes. **ECA, Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas socioeducativas**. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=114>.

Acesso em: 5 jan. 2020.

BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. Ilhéus: Editus, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.068) – ECA**. Brasília: 1990.

BRASIL. **Lei 12.594 de 18 de janeiro de 2012. Sinase - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2012.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos (SDH).

LEVANTAMENTO ANUAL SINASE 2013. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2015. Disponível em:

<<http://www.sdh.gov.br/noticias/pdf/levantamento-2013>>. Acesso em: 9 jan. 2020.

COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL. **Perfil e percepção social dos adolescentes em medida socioeducativa no Distrito Federal, 2013**. Disponível em:

<http://www.codeplan.df.gov.br/images/CODEPLAN/PDF/pesquisa_socioeconomica/2014/ESTUDOS/Perfil_e_%20percepcao_social_adolescentes_em_medida_socioeducativa_no_DF.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Panorama Nacional: A execução das Medidas Socioeducativas de Internação. Relatório – Programa Justiça ao Jovem, 2012**. Reunião Nacional da ANPEd – 04 a 08 de outubro de 2015, UFSC – Florianópolis. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/justicaaojovem/relatorio_2_etapa_justica_ao_jovem_distrito_federal.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2020.

DALLARI, Dalmo. In.: CURY, Munir (coord). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DIGIÀCOMO, Murillo José. **Estatuto da Criança e do Adolescente (anotado e interpretado)**. Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 6ª Edição, 2013.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. São Paulo: Saraiva, 2010.

ELIAS, Roberto João. **Direitos fundamentais da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Niterói: Ímpetus, 2011.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 1998.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SÉGUIN, Elida. **Aspectos Jurídicos da Criança**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2001.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente - 8ed.** - Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2012.

Outras fontes:

Ato Infracional. Revista Jurídica Consulex, nº 193, p. 40, 31 de janeiro/2005.

Unidades de Internação. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/cidadãos/infancia-ejuventude/informacoes/medidas-socioeducativas-1/unidades-de-internacao>>. Acesso em: 2 jan. 2020.

Artigo submetido à *Virtù: Direito e Humanismo*, recebido em 14 de maio de 2020. Aprovado em 5 de agosto de 2020. A construção argumentativa, a adequada utilização do referencial bibliográfico, as opiniões e as conclusões são de responsabilidade do autor.

O artigo está contemplado na Edição Especial da *Virtù* no contexto do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* "Novas Perspectivas do Direito Público", do Centro Universitário Icesp.

Edição publicada em 7 de agosto de 2020.